

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 7191/2025

OBJETO: Locação de Usina Concentradora de Oxigênio e equipamentos correlatos.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se de decisão acerca da Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, protocolada em 18/12/2025, na qual questiona critérios técnicos e jurídicos do instrumento convocatório em epígrafe.

Após análise das razões da Impugnante e com base no **Parecer Técnico Conclusivo**, emitido pela área técnica desta Secretaria em 22/12/2025, passamos a decidir.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, atendendo aos requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, conhece-se da peça para análise de mérito.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante alega, em síntese: (i) restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto (Lote Único); (ii) inadequação da escolha da tecnologia PSA em detrimento do tanque criogênico; (iii) inviabilidade técnica da exigência de concentradores com placas fotovoltaicas; e (iv) vícios em cláusulas contratuais.

Os argumentos não prosperam, conforme fundamentação abaixo:

2.1. Do Agrupamento em Lote Único (Gestão Sistêmica)

A alegação de que o agrupamento dos itens restringe a competição é improcedente. A decisão pela licitação em Lote Único está amparada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que demonstrou que a usina, o sistema de vácuo, ar medicinal e os concentradores formam um "sistema vital e interdependente". O parcelamento do objeto geraria "conflito de responsabilidade técnica em caso de falhas" e comprometeria a segurança do paciente na transição entre a internação hospitalar e o tratamento domiciliar. A gestão unificada visa garantir a **Solução Integrada de Gasoterapia**, evitando descontinuidade no serviço essencial à vida. Tal modelagem encontra respaldo no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite o não parcelamento quando este prejudicar a gestão ou a responsabilidade técnica.



2.2. Da Escolha da Tecnologia PSA (Discrecionariedade e Autonomia)

A Impugnante questiona a opção pela tecnologia PSA (*Pressure Swing Adsorption*). Contudo, a escolha da Administração pauta-se na **discrecionariedade técnica** e na busca pela **autonomia logística**. O ETP e o Parecer Técnico, explicitam que o objetivo é eliminar o "risco logístico" e a dependência de fornecimento externo rodoviário, sujeito a atrasos que colocam em risco a vida dos munícipes. Quanto ao custo de energia, o Edital adotou o critério de "**Técnica e Preço**" justamente para pontuar a eficiência energética, mitigando o impacto financeiro e obrigando a contratada a ofertar equipamentos eficientes. A Administração não está obrigada a contratar a tecnologia mais conveniente para o mercado, mas sim a que melhor atende à sua estratégia de segurança assistencial (produção *in situ*).

2.3. Dos Concentradores com Sistema Fotovoltaico (Item 8)

A alegação de que a exigência de "sistema independente de energia por placas fotovoltaicas" inexistente ou é inviável não se sustenta. Conforme o Parecer Técnico Conclusivo, o mercado dispõe de soluções tecnológicas (como estações de energia portáteis e kits *off-grid*) que, integradas aos concentradores, atendem perfeitamente à especificação. A exigência visa garantir a **continuidade da terapia** para pacientes em áreas rurais ou com instabilidade elétrica, alinhando-se ao princípio do **Desenvolvimento Nacional Sustentável** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao incentivo à inovação (art. 11, inciso IV). Cabe à licitante buscar a solução no mercado para atender à necessidade da Administração, não podendo impor a obsolescência tecnológica ou a insegurança ao paciente.

2.4. Das Cláusulas Contratuais e Vigência

Quanto à responsabilidade civil, a cláusula impugnada reflete o disposto no **art. 120 da Lei nº 14.133/2021**, que responsabiliza o contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros. Sobre a vigência, o Termo de Referência define claramente o prazo de **12 (doze) meses**, prorrogáveis até 60 meses. A Minuta do Contrato contém campos editáveis que serão preenchidos em conformidade com o TR no momento da assinatura, não havendo vício que prejudique a formulação das propostas.

3. DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente as razões técnicas constantes no Parecer Técnico Conclusivo e no Estudo Técnico Preliminar, decido pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.



Mantêm-se inalteradas todas as cláusulas e especificações do Edital da Concorrência Eletrônica nº 014/2025, inclusive a data da sessão de abertura.

Publique-se e intime-se.

Iporá - GO, 22 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VINICIUS DE ASSIS E SILVA

Agente de Contratação